



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.101055/2006-00
Recurso n° 876.387 Embargos
Acórdão n° **3801-001.629 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante COMEXI DO BRASIL LTDA
Interessado COMEXI DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação jurídica da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
 Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 11065.101055/2006-00
Acórdão n.º **3801-001.629**

S3-TE01
Fl. 11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Recorrente contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-00.765, de 01 de junho de 2011, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade, omissão e contradições.

Sustenta, inicialmente, que não se trata de pedido de ressarcimento de crédito decorrente de devolução de produtos, mas sim de pedido de ressarcimento de saldo credor.

Defendeu a tese de que sua pretensão encontra amparo no disposto no art. 146, §1º, do RIPI.

Argumenta que a afirmação do Digno Relator, além de não corresponder ao fato concreto, também milita contra a previsão legal acima transcrita, posto que o direito ao crédito na devolução de produtos tem justamente o efeito de anular o débito da saída anterior.

Por fim, requereu:

a) fosse sanada a contradição/obscuridade apontada no que tange ao fato de não haver pedido de ressarcimento sobre devolução de mercadoria, reconhecendo o direito do contribuinte de anular o débito da saída mercadoria com o crédito correspondente da sua devolução/retorno nos termos do art. 146, §1º, RIPI;

b) que fosse atribuído os efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Ao contrário da alegação da embargante de que não se trata de pedido de ressarcimento de crédito decorrente de devolução de produtos, mas sim de pedido de ressarcimento de saldo credor, será demonstrado que não ocorreu no acórdão guerreado uma contradição ou mesmo uma obscuridade.

Registre-se, de imediato, que o colegiado decidiu, entre outras matérias, que não há previsão legal para o ressarcimento de créditos decorrente de devolução de produtos, portanto não ocorreu no acórdão guerreado uma contradição e muito menos uma obscuridade.

Como assentado no acórdão, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 estabelece que somente o saldo credor ao final de cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização pode ser objeto de ressarcimento ou compensação.

Convém lembrar que os embargos de declaração não é o meio de impugnação adequado para se rediscutir a fundamentação jurídica adotada pelo colegiado.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator